**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**DISPÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO DE “HOSPITAL DE CAMPANHA”, EM CASO DE DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS.**

**Art. 1º**. O Poder Executivo deverá instituir Hospital de Campanha no Município de Sete Lagoas, que deverá prestar atendimento especializado para a população em caso de declaração de situação de emergência de saúde Pública no Município de Sete Lagoas.

**Art. 2º**. O “HOSPITAL DE CAMPANHA” será formado por profissionais da área de saúde que prestará atendimento especializado, além de todos os instrumentos, insumos e especialidades necessárias para o seu funcionamento, de acordo com os protocolos de saúde definidos pelas autoridades de saúde do município de Sete Lagoas.

**Art. 3º**. A estruturação desse grupo multiprofissional será criado por meio do órgão de saúde definidos pelas autoridade de saúde do município de Sete Lagoas.

**Art. 4º**. O poder executivo poderá realizar convênios diretamente com a Iniciativa Privada.

**Art. 5º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 17 de fevereiro de 2025.



**JUSTIFICATIVA**

Infelizmente, a cada ano as arboviroses, bem como, as doenças de natureza respiratória que assolam a população crescem de forma assustadora e tomam uma proporção alarmante. Assim, o sistema de saúde, não comporta infelizmente, em períodos de emergência epidemiológica o atendimento de todas as demandas, sendo necessário o suporte.

A presente proposição visa proporcionar atendimento especializado de urgência para a população em caso de declaração de situação de eventual emergência de saúde Pública no Município de Sete Lagoas.

A instituição de Hospital de Campanha tem por finalidade de ampliar exames, números de leitos para desafogar o sistema municipal de saúde em caso de emergência de saúde.

Trata-se de um anteprojeto de lei de grande interesse local.

Segundo o art. 35 da Lei Orgânica (LOM) do nosso município:

*“Art. 35. Compete, privativamente ao Município:*

*(...)*

*II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.*

*(...)”*

Já no art. 42 da LOM:

*“Art. 42. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - assuntos de interesse local;*

*(...).”*

Por interesse local entende-se: *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância;*

*tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal).

Portanto, **não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.**

Desse modo, a medida se faz necessária, pois é dever do Poder Executivo, o cuidado com os Munícipes, que é justamente o que se busca no presente anteprojeto de Lei.

Portanto, diante dessa notória e premente realidade é que apresentamos o presente anteprojeto de lei, requerendo aos nobres pares a sua admissibilidade e a sua aprovação, em prol do interesse da saúde da população de Sete Lagoas.

Sete Lagoas, 17 de fevereiro de 2025.

